



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer CME/PoA n.º 031 /2017  
Processo Eletrônico n.º [16.0.000042187-5](#)

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Paineiras** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo eletrônico n.º [16.0.000042187-5](#) com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Paineiras**, mantida pela Associação dos Moradores do Jardim das Paineiras, sita à Rua das Paineiras, nº 477, Bairro Partenon, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola [\(0714286\)](#);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina [\(0714307\)](#);
- 2.3 Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público [\(0714325\)](#);
- 2.4 Documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED [\(0714339\)](#);
- 2.5 Cópia de Ata de Assembleia [\(0714384\)](#), Estatuto Social [\(0714422\)](#) e Ata Eletiva [\(0714422\)](#);
- 2.6 Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 09/12/2016 [\(0714471\)](#);
- 2.7 Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC [\(0714524\)](#);
- 2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ [\(0714586\)](#);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil [\(2132959\)](#)

- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF ([2132993](#));
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP ([0714733](#));
- 2.12 Regimento Escolar – RE ([0714751](#));
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC ([0714770](#));
- 2.14 Planta de Área Física e Situação ([0714802](#)) Planta Baixa ([0714814](#));
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV ([0714840](#)), Cópias da Ficha Quadro de Profissionais ([0714904](#)) e Relatório Resultante da Verificação – RV ([0714925](#));

### 3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS em vigência.

3.2 No Projeto Político-pedagógico (PPP) são apresentados os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos metodológico-organizativos assumidos pela Escola. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996 (LDBEN); no Parecer nº 20/2009 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB). Não há referências à Resolução nº 1/2004, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos” e à Resolução nº 2/2012, que aponta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP). Da mesma forma, não há referências às normativas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução CME/PoA nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva” e a Resolução CME/PoA nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3 No Regimento Escolar (RE), constam os elementos indicados na Resolução CME/PoA nº 006/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. O documento faz referência à Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, em conformidade com o art. 29 da LDBEN. Na fundamentação dos Princípios de Convivência, faz referência à Constituição Federal (CF1988) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/1990 (ECA). Não há menção às diretrizes curriculares nacionais e às Resoluções nº 013/2013 e nº 015/2014 do Sistema Municipal de Ensino, conforme já exposto no item anterior.

3.3.1 No item IV, a Escola informa o atendimento educacional a crianças na faixa etária de zero a 5 anos e 11 meses de idade, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h30, em turno integral, e complementa:

Em relação à faixa etária, a escola observa a legislação municipal vigente, que, consoante as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estabelece a obrigatoriedade da matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. (p. 3)

3.3.2 No item V, na organização da Ação Educativa, a criança é conceituada como sujeito de direitos e a infância como categoria social, histórica e cultural. O currículo é expresso como processo dinâmico e é referida a organização da ação educativa por meio da Pedagogia de Projetos.

3.3.3 No item VI, relativo à Gestão da Escola, apresenta as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa. Entre estas, arrolam as “Atribuições dos Educadores”, mas não apontam as atribuições específicas do professor e do educador assistente (profissional de apoio). No Artigo 24 da Resolução CME/PoA nº 015/2014, consta: “O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.”, e admite no §1º a atuação de profissionais de apoio, ressaltando no §2º que “As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor”.

3.3.4 No item VIII, há o detalhamento de como é realizada a avaliação das crianças: registrada em caderno e sistematizada em relatório de avaliação; e informa que “ao longo do ano o trabalho desenvolvido pela escola é avaliado, na perspectiva da reflexão e da reorganização do planejamento e das práticas pedagógicas” (p. 11). Ressalta-se o disposto no Art. 22 da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I - proposta e o trabalho pedagógico;
- II - acessibilidade física e pedagógica;**
- III - qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;**
- IV - quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)**

3.3.5 No RE não há referência à articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece o Art. 23 da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.3.6 No item IX, subitem Matrícula, é apresentado o processo de inscrição e cadastro no Sistema de Informações Educacionais – SIE, conforme as orientações da mantenedora e Administradora do Sistema. São arrolados critérios para classificação: “crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais baixa,

proximidade Escola/residência (será dada prioridade à criança que mora mais próximo da Escola (ECA, ART. 53, V).” Salienta-se o que o ECA assegura:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 em sua Meta 1 estabelece:

universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência deste PNE.

No mesmo item, subitem “frequência”, registra que: “Em se tratando de crianças de 4 a 5 anos e 11 meses, a escola comunicará a situação ao Conselho Tutelar, permanecendo a criança matriculada na instituição.” (p.12) Destaca-se o indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, de 16 de novembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento da FICAI a partir de 4 (quatro) anos de idade, em casos de crianças em situação de infrequência não justificada.

3.4 No Projeto de Formação Continuada está registrado como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31 e sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* - FV registram que a Escola atende 47 crianças, das 7h às 17h30.

3.5.1 Quanto à acessibilidade, informa que os espaços físicos internos possuem “[...] um único pavimento, tendo somente a cozinha e o sanitário de adultos acesso através de degraus. O sanitário das crianças não é adaptado, mas espaçoso, e a porta de acesso é larga” (s.p.). Quanto aos espaços físicos externos, registra que “A parte frontal da escola tem dois níveis, sendo um pátio e o outro prédio, com acesso através de escadas com corrimão.” (s.p.).

3.5.2 Com relação às questões Administrativas Pedagógicas, as Fichas de Verificação não informam os dias de trabalho educacional, apontam o atendimento em turno integral e que há controle de frequência diário. Com relação à expedição de documentação, há o registro de que “[...] foi orientada a expedir essa documentação a partir de 2016” (s.p.).

3.5.3 Para o Projeto Político-pedagógico, Regimento e Currículo, a Comissão Verificadora assinala que todos os itens estão em conformidade com orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino.

3.5.4 Sobre o item “PPP e a prática cotidiana e organização dos tempos e espaços - Ambientes para o grupo”, a CV registra para o atendimento à Resolução CME/PoA nº 013/2013 que “não há criança com necessidade especial em atendimento na escola.” (s. p)

3.5.5 No item 6.1.2 das Fichas de Verificação, “Brinquedos e Materiais”, a Comissão Verificadora assinala “NÃO” para os subitens “II a” e “VII” (“atendem às necessidades e aos interesses dos bebês oportunizando microambientes temáticos” e “apresentam materiais e brinquedos não estruturados”), para o grupo etário de 0 a 2 anos, Berçário Misto. No mesmo item, assinala “em parte”, para o subitem “IX” (“permitem a exploração e experimentação com elementos naturais”), para os grupos etários Berçário Misto (4 meses a 1 ano e onze meses), Maternal Misto (2 anos a 3 anos) e Jardim Misto (4 anos a 6 anos).

Importante destacar que o ambiente deve oportunizar a construção da autonomia, a possibilidade de escolha e liberdade de movimentos, bem como contemplar os tempos específicos das diferentes crianças. Segundo Barbosa<sup>1</sup> (2009):

Não basta esse espaço estar adequado, mas é fundamental o modo como as crianças poderão dele usufruir. Elas poderão, ao pintar, manchar o chão? Elas conseguirão, ao jogar, desfrutar desse momento lúdico sem cobrança em relação à desorganização de caixas e prateleiras de jogos? Elas serão intencionalmente motivadas ao convívio entre diferentes faixas etárias, incluindo momentos de trocas entre bebês, crianças bem pequenas, pequenas e maiores? A escola de educação infantil é construída para ser usada pelas crianças de forma participativa e autônoma, favorecendo os exercícios constitutivos da interação e da escolha (BARBOSA, 2009, p.93)

Com relação aos espaços/tempos e materiais, a Resolução CME/PoA nº 015/2014 expressa em sua justificativa:

A organização da Proposta Político-pedagógica deve prever espaços específicos destinados às crianças bem pequenas e às crianças maiores, mas que igualmente possibilitem a convivência entre os diferentes grupos, [...]

É importante planejar a jornada da criança na escola/instituição organizando o espaço, tempo e materiais qualitativamente. Os espaços/ambientes, a disposição de materiais, ornamentos, objetos devem ser desafiadores, acolhedores e agradáveis a fim de permitirem convivência lúdica e estimuladora para cada fase da infância.

3.5.6 Para os equipamentos sanitários, a Comissão Verificadora aponta que há “[...] 1 sanitário contendo: 3(três) vasos, 2(duas) pias e 1(um) chuveiro e 1(uma) área de higienização com cuba e torneira na sala contígua ao berçário misto.” A Lei Complementar nº 544/2006, no artigo 12, inciso VI estabelece: “instalação sanitária infantil, na proporção de um conjunto de lavatório, chuveirinho e vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos”.

<sup>1</sup> Projeto de Cooperação Técnica MEC e UFRGS para construção de orientações curriculares para a educação infantil. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/relat\\_seb\\_praticas\\_](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/relat_seb_praticas_)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

3.5.7. Ao analisar o quadro de profissionais (item 9), constata-se que os grupos não são atendidos por professores no mínimo quatro horas diárias conforme estabelece a Resolução CME/PoA nº 015/2014; e não há informação quanto aos profissionais que atendem as crianças das 7h às 8h nos grupos Berçário Misto e Jardim Misto. No Relatório da Verificação consta que “[...] a Coordenadora Pedagógica acompanha a recepção das crianças no primeiro horário da manhã” e que a Escola “foi orientada [...] quanto à necessidade de profissional com Magistério ou Pedagogia em todas as turmas, por no mínimo 4 horas diárias.” (s.p.)

3.7 O Relatório da Verificação registra:

Possui equipamentos de prevenção contra incêndio como extintores de incêndio e placas de sinalização e apresentou certificados de TPCI (Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndio), dedetização e desratização, com laudo de responsável Técnico quanto às condições de Segurança e Prevenção Contra Incêndios. (s. p)

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico n.º [16.0.000042187-5](#), a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por seis anos, a **Escola de Educação Infantil Paineiras**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 garanta imediatamente o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários no horário das 7h às 8h, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA nº 015/2014, bem como apresente novo Quadro de Profissionais (item 9) à Administradora do Sistema;

5.2 apresente à Administradora do Sistema a renovação do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde e o Alvará de PPCI, quando da obtenção;

5.3 realize os procedimentos do Termo de Cooperação da FICAI, conforme apontado no item 3.3.6 deste Parecer;

5.4 observe as orientações da Resolução CME/PoA nº 015/2014 quanto à organização dos brinquedos e materiais, conforme apontado no item 3.5.5 deste Parecer;

5.5 observe o artigo 12, inciso VI quanto às instalações sanitárias infantis, apontada no item 3.5.6 deste Parecer;

5.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer,

observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução CME/PoA nº 015/2014;

5.7 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014 e na Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

5.8 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA, até 1º de novembro de 2017, quanto ao atendimento da recomendação exarada no item 5.1 deste Parecer;

6.2 oficie ao CME/PoA quando do atendimento a recomendação exarada no item 5.2 deste Parecer;

6.3 oriente à Escola quanto aos procedimentos em relação a FICAI;

6.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando o atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.5 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

6.6 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.3.6 deste Parecer.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2017.

Comissão Especial

Ana Maria Giovanoni Fornos – **Relatora**

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de agosto 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação